



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

#### Lei N.º 3/2014 de 18 de Junho

Cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado..... 7334

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 6/2014 de 18 de Junho

Aprova o acordo de isenção de vistos nos passaportes diplomáticos e de serviço entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia ..... 7341

### GOVERNO :

#### Decreto-Lei N.º 16/2014 de 18 de Junho

Unidade de Informação Financeira ..... 7343

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

#### Diploma Ministerial N.º 14/2014 de 18 de Junho

Primeira Alteração ao Diploma Ministerial N.º 29/2012, de 3 de Outubro que Aprovou o Quadro de Pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais ..... 7347

### MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS :

#### Diploma Ministerial N.º 15/2014 de 18 de Junho

Criação de quatro 'Grupos de Trabalho' (*Taskforces*) no Ministério do Petróleo e Recursos Minerais ..... 7353

### SECRETÁRIA DE ESTADO DA ARTE E CULTURA :

#### Diploma Ministerial N.º 16/2014 de 18 de Junho

Centros de Cultura Distritais de Timor-Leste ..... 7354

#### Diploma Ministerial N.º 17/2014 de 18 de Junho

Departamentos da Secretaria de Estado da Arte e Cultura ..... 7357

### LEIN.º 3/2014

de 18 de Junho

### Cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado

Nos seus artigos 5º e 71º, a Constituição da República atribui ao legislador ordinário a tarefa de definir em concreto o especial estatuto económico de que devem gozar o enclave do Oe-Cusse Ambeno e a Ilha de Ataúro.

Retira-se ainda da Constituição da República que o regime especial a atribuir a Oe-Cusse Ambeno há de ser mais intenso do que o estatuto económico apropriado da Ilha de Ataúro, território de menor dimensão e maior proximidade da capital do País.

Dando-se cumprimento aos mencionados comandos constitucionais, o território de Oe-Cusse Ambeno é, assim, elevado a região especial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, personalidade jurídica e órgãos próprios. O grau de autonomia de que passa a dispor não abrange competências legislativas nem prejudica o poder de tutela do Primeiro-Ministro sobre os atos dos órgãos próprios da Região, sujeitos eles próprios aos normais mecanismos de controlo da constitucionalidade e legalidade da ação dos poderes públicos.

No primeiro caso, entende-se que o poder legislativo não deve, por imperativo constitucional, ser desviado dos únicos órgãos de soberania a que pertence: o Parlamento Nacional e o Governo.

No segundo caso, os princípios da unidade do Estado e integridade da soberania nacional aconselham a que o nível de descentralização administrativa não conduza a assimetrias regionais e desequilíbrios excessivos na distribuição da riqueza, justificando-se que o Governo, através do Primeiro-Ministro, possa ser chamado a exercer um grau de tutela limitado ao controlo e fiscalização da legalidade dos atos regionais.

Associada à criação da Região de Oe-Cusse Ambeno como pessoa coletiva de base territorial distinta do Estado, surge também a zona económica especial constituída pelas parcelas territoriais que correspondem ao Oe-Cusse Ambeno e à Ilha de Ataúro, embora esta como mero polo complementar de desenvolvimento.

A zona económica especial impõe, nos seus limites territoriais próprios, a isenção do pagamento de taxas alfandegárias e o respeito pelo princípio da economia social de mercado, como paradigma de crescimento económico através da atração do investimento e estabelecimento de empresas, nacionais e estrangeiras.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do nº 1 do artigo 95º e dos artigos 5º e 71º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**TÍTULO I**  
**Disposição geral**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

- 1- A presente lei cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
- 2- A presente lei estabelece igualmente a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, que inclui a ilha de Ataúro como polo complementar de desenvolvimento.

**TÍTULO II**  
**Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno**

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 2.º**  
**Criação da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno**

- 1- É criada a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designada por Região, cujo estatuto jurídico é definido na presente lei.
- 2- A Região é uma pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial adequada à prossecução dos objetivos previstos no artigo 5.º.

**Artigo 3.º**  
**Âmbito territorial**

- 1- A Região abrange a área geográfica de Oe-Cusse Ambeno, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, que procede à Divisão Administrativa do Território.
- 2- As águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguas ao enclave de Oe-Cusse Ambeno estão também incluídas na Região.

**Artigo 4.º**  
**Tutela**

O Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, exerce tutela sobre os órgãos regionais executivos, que consiste no poder de controlar e fiscalizar a sua atividade administrativa.

**Artigo 5.º**  
**Objetivos**

- 1- A Região tem como objetivo, em matéria económica, o desenvolvimento inclusivo da Região, dando prioridade às atividades de cariz socioeconómico de promoção da qualidade de vida e bem-estar da comunidade, nomeadamente:
  - a) Desenvolvimento de uma agricultura comercial;
  - b) Criação de uma praça financeira ética;

- c) Criação de uma zona franca;
- d) Incremento do turismo;
- e) Criação de um centro de estudos internacionais e de investigação sobre alterações climáticas;
- f) Criação de um centro de investigação verde;
- g) Implementação e desenvolvimento de atividades industriais, de exportação e de importação;
- h) Outras atividades económicas que criem valor acrescentado para a Região, bem como o reforço da sua competitividade internacional.

2- São ainda objetivos da Região:

- a) Desenvolver um modelo de desenvolvimento assente numa nova tipologia de economia social de mercado, a fim de estimular, promover e acelerar o crescimento da Região de forma equitativa e sustentável;
- b) Estimular, promover e acelerar o crescimento da Região como região económica competitiva, polo de desenvolvimento sub-regional e regional e opção de destino para investimento, emprego e residência;
- c) Garantir o carácter prioritário do desenvolvimento social sustentável assente nos princípios e objetivos da economia social de mercado enquanto motor de crescimento económico e social na Região;
- d) Promover, estimular e facilitar o desenvolvimento na Região de projetos aprovados pelo Governo, órgão ou pessoa, nacional ou estrangeira, designadamente com vista aos seguintes objetivos:
  - i) Desenvolvimento económico, como o turismo, e desenvolvimento agrícola, incluindo a modernização, diversificação e comercialização do setor;
  - ii) Desenvolvimento industrial e comercial, como a indústria mineira e extrativa, do petróleo e gás, a indústria petroquímica, a indústria manufatureira, o comércio e outras indústrias de valor acrescentado;
  - iii) Desenvolvimento social, como a saúde pública, e desenvolvimento de instalações hospitalares, clínicas de referência e polos de investigação médica;
  - iv) Desenvolvimento cultural, visando o reforço da identidade e tradições locais e da cidadania, com promoção de expressões artísticas timorenses, centros de reflexão ecuménica, centros de espetáculos e centros recreativos;
  - v) Desenvolvimento de recursos humanos, designadamente através de estabelecimentos de ensino universitário de referência nas áreas da economia,

da engenharia, da medicina, das matemáticas e da filosofia, incluindo as instituições de formação profissional ou técnica e centros de excelência para pesquisa, ensino e formação;

vi) Desenvolvimento, estudo e execução do ordenamento do território e adoção de um plano urbanístico de criação de zonas urbanas e desenvolvimento de zonas rurais de qualidade;

vii) Criação de uma cintura verde nas zonas suburbanas para abastecimento local, nacional e de exportação;

viii) Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros de investimento e logística, zonas económicas especiais, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade;

ix) Acesso a mercados de países que integram o g7+, à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e à *Association of Southeast Asian Nations* (ASEAN).

3- Compete ao Governo, sob proposta da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, regular a atividade programática da Região.

## **Capítulo II**

### **Princípios fundamentais e autonomia regional**

#### **Artigo 6.º**

##### **Princípio da solidariedade nacional**

A Região deve, nos termos da lei, dispor dos recursos necessários e adequados à prossecução do objetivo de corrigir as desigualdades resultantes da sua natureza de enclave, designadamente no que respeita a equidade na distribuição da riqueza, emprego, comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional, devendo a redução dessas desigualdades constituir um fator determinante na definição da política interna e externa do Estado.

#### **Artigo 7.º**

##### **Princípio da subsidiariedade**

1- A autonomia da Região funda-se no princípio da subsidiariedade das funções desta em relação ao Estado e aos municípios e na organização unitária do Estado.

2- A autonomia regional respeita a esfera de atribuições e competências dos municípios e dos seus órgãos, conforme vier a ser regulado por lei própria.

#### **Artigo 8.º**

##### **Princípio da legalidade e da aplicação direta do direito nacional**

1- A atuação dos órgãos da Região deve obedecer aos princípios gerais de Direito e às normas legais e regulamentares

em vigor e respeitar os fins para que os seus poderes hajam sido conferidos.

2- As leis, decretos-leis e demais atos normativos em vigor são diretamente aplicáveis na Região sem necessidade de transposição por via de qualquer ato regulamentar da competência do órgão regional respetivo.

3- A execução dos atos legislativos na Região é assegurada através da aprovação dos atos próprios reservados aos órgãos regionais com competências administrativas.

#### **Artigo 9.º**

##### **Poder regulamentar**

A Região dispõe de poder regulamentar próprio, que reveste a forma de ordens executivas regionais e regulamentos administrativos regionais, a emitir pelos órgãos regionais competentes, nos limites da Constituição, das leis e dos atos regulamentares aprovados pelos órgãos de soberania.

#### **Artigo 10.º**

##### **Autonomia financeira e orçamental**

1- A Região tem orçamento e finanças próprias, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos.

2- No âmbito da sua autonomia financeira, compete aos órgãos executivos da Região:

a) Elaborar, aprovar e alterar planos de atividades e planos de desenvolvimento regionais, subordinados aos planos de desenvolvimento nacional em vigor;

b) Elaborar o seu orçamento anual, propondo-o ao Governo;

c) Dispor de receitas próprias, autorizar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei lhes forem destinadas.

#### **Artigo 11.º**

##### **Receitas próprias**

1 - Constituem receitas da Região:

a) A dotação anual inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada à Região;

b) O produto da cobrança de impostos e taxas na Região, de acordo com o regime tributário especial que venha a ser fixado por lei;

c) O produto de multas e coimas que possam ser cobradas na Região, de acordo com a lei;

d) O produto de empréstimos concedidos nos termos da lei;

- e) O produto da alienação ou oneração de bens que possam ser alienados ou onerados pela Região nos termos da lei;
- f) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da Região;

2 – Outras receitas estabelecidas por lei a favor da Região.

**Artigo 12.º**  
**Direitos**

São conferidos à Região:

- a) O direito à cooperação dos órgãos de soberania e demais entidades públicas na prossecução dos objetivos da Região;
- b) O acesso à informação que os órgãos de soberania e demais entidades públicas disponham relativamente à Região;
- c) A gestão dos bens do domínio público e privado do Estado existentes na Região, sem prejuízo das competências dos municípios em matéria de gestão patrimonial;
- d) O direito a ser ouvida pelo Governo e a pronunciar-se, por iniciativa própria, relativamente a todas as questões que tenham a ver com a Região;
- e) O direito a uma participação significativa em benefícios decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais que digam respeito à Região;
- f) O direito a acompanhar e a participar na definição da política externa e na negociação de tratados, convenções ou acordos internacionais que, direta ou indiretamente, possam abranger a Região ou nas relações económicas entre a Região e outros países;
- g) O direito a uma administração pública autónoma com quadros de pessoal, regime de carreiras e remuneração próprios;
- h) O direito a enquadrar nos serviços da Região funcionários públicos, a requerimento da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, em regime de destacamento ou requisição e por tempo indeterminado.

**Artigo 13.º**  
**Relações externas**

- 1- O Governo é responsável pela condução dos assuntos externos relativos à Região.
- 2- Os representantes da Região podem participar, como membros de delegações governamentais da República Democrática de Timor-Leste, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região.

**Artigo 14.º**  
**Segurança e ordem pública**

- 1- O Governo é responsável pela segurança interna e externa e manutenção da ordem pública na Região.
- 2- A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e as forças de manutenção de ordem pública têm o dever de mútua cooperação nos termos da lei.

**Capítulo III**  
**Estrutura Orgânica**

**Artigo 15.º**  
**Órgãos regionais**

- 1- São órgãos da Região ou órgãos regionais, com competências administrativas:
  - a) A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designada por Autoridade, como órgão deliberativo;
  - b) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designado por Presidente da Autoridade, como órgão executivo.
- 2- É também órgão da Região o Conselho Consultivo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, com competências consultivas, doravante designado por Conselho Consultivo.
- 3- Os órgãos regionais representam a Região, no âmbito dos respetivos poderes, junto dos órgãos de soberania e demais entidades do Estado.
- 4- A organização e o funcionamento dos órgãos regionais são regulados em decreto do Governo.

**Artigo 16.º**  
**Autoridade**

- 1- A Autoridade é o órgão colegial deliberativo da Região, dirigido pelo Presidente da Autoridade.
- 2- São atribuídas à Autoridade as seguintes competências:
  - a) Elaboração de planos de atividades e planos de desenvolvimento regional, a propor ao Presidente da Autoridade para aprovação;
  - b) Aprovação da proposta de orçamento anual da região;
  - c) Participação na concepção das políticas regionais de planeamento e desenvolvimento económico-social, ordenamento do território, aproveitamento dos recursos naturais, cultura e formação profissional;
  - d) Pronunciamento sobre alterações à presente lei que o Presidente da Autoridade pretenda recomendar nos termos da mesma;

- e) Exercício dos demais poderes conferidos por lei ou regulamento.

**Artigo 17.º**  
**Designação**

Os membros da Autoridade são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Presidente da Autoridade.

**Artigo 18.º**  
**Presidente da Autoridade**

O Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região, respondendo, pelo exercício dos seus poderes, perante os órgãos de soberania do País.

**Artigo 19.º**  
**Mandato**

- 1- O Presidente da Autoridade, que tem de ser cidadão timorense com pelo menos 35 anos de idade, é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, para um mandato de cinco anos, renovável sucessivamente.
- 2- O Presidente da Autoridade deve fixar residência habitual em território nacional e está impedido de exercer, durante o mandato, atividade privada que se traduza em conflito de interesses com o exercício da sua função.
- 3- Ao tomar posse, o Presidente da Autoridade deve apresentar declaração de bens que componham o seu património perante o Presidente do Tribunal de Recurso, ficando sujeito ao regime jurídico aplicável aos titulares de órgãos de soberania.

**Artigo 20.º**  
**Substituição e interinidade**

- 1- Quando o Presidente da Autoridade estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções exercidas por um dos membros da Autoridade segundo a ordem de precedência.
- 2- Em caso de vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, o novo Presidente da Autoridade deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do nº 1 do artigo 19º.
- 3- Durante a vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do nº 1, devendo tal facto ser comunicado ao Primeiro-Ministro para aprovação.
- 4- O Presidente interino deve observar as disposições do artigo anterior.

**Artigo 21.º**  
**Exoneração e renúncia**

- 1- O Presidente da Autoridade é exonerado, nos casos admitidos, pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

- 2- O Presidente da Autoridade deve renunciar ao cargo quando ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por motivo de doença grave ou por outras razões, nomeadamente ausência prolongada.

**Artigo 22.º**  
**Competências**

Compete ao Presidente da Autoridade:

- a) Dirigir a Região;
- b) Fazer cumprir a presente lei e outras leis aplicáveis à Região;
- c) Assinar a proposta de orçamento anual aprovada pela Autoridade e comunicar ao Governo, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais;
- d) Definir as políticas da Região e mandar publicar as ordens executivas regionais;
- e) Elaborar, disseminar e fazer cumprir os regulamentos administrativos regionais;
- f) Propor ao Governo a nomeação e exoneração dos membros da Autoridade;
- g) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos da Administração Pública da Região;
- h) Tratar, em nome da Autoridade, de quaisquer assuntos externos que lhe digam respeito, quando autorizado pelo Governo;
- i) Convocar o Conselho Consultivo;
- j) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos por regulamento administrativo regional.

**Artigo 23.º**  
**Conselho Consultivo**

- 1- O Conselho Consultivo é o órgão destinado a coadjuvar o Presidente da Autoridade na tomada de decisões.
- 2- O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente da Autoridade e reúne-se pelo menos uma vez por mês.
- 3- O Presidente da Autoridade deve consultar o Conselho Consultivo antes de tomar decisões importantes e de definir regulamentos administrativos regionais, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração de pessoal ou a sanções disciplinares a aplicar.
- 4- O Conselho Consultivo, por sua própria iniciativa ou a pedido do Presidente da Autoridade no contexto do processo orçamental, coadjuva na elaboração do orçamento e emite pareceres sobre a sua execução.
- 5- O Presidente da Autoridade deve aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo na primeira reunião deste.

**Artigo 24.º**

**Composição, nomeação e mandato**

- 1- O Conselho Consultivo é composto por sete membros, nomeados pelo Presidente da Autoridade de entre ex-membros do Governo, um *lianain* de Oe-Cusse Ambeno, um chefe de suco, um membro das forças de segurança e dois representantes municipais.
- 2- O mandato dos membros do Conselho Consultivo não pode exceder o termo do mandato do Presidente da Autoridade, mas os membros do Conselho Consultivo mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
- 3- Quando necessário, o Presidente da Autoridade pode convidar pessoas que julgue de interesse para assistir a reuniões do Conselho Consultivo.

**Artigo 25.º**

**Consultores e técnicos especializados**

- 1- A Autoridade pode contratar cidadãos nacionais e estrangeiros para prestarem consultadoria ou exercerem funções técnicas especializadas.
- 2- Os indivíduos referidos no número anterior são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Autoridade.

**Capítulo IV**

**Regime económico e financeiro**

**Artigo 26.º**

**Utilização da terra**

- 1- O Estado garante o direito ao uso e fruição da terra para fins de desenvolvimento de projetos de investimento, dentro dos limites previstos na Constituição e na lei.
- 2- Os terrenos são cedidos aos investidores de acordo com as respetivas necessidades e prazos de duração dos contratos de uso, de acordo com cada tipo de atividade económica.

**Artigo 27.º**

**Expropriação**

- 1- A Autoridade protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e coletivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua indemnização em caso de expropriação legal.
- 2- A indemnização prevista no número anterior deve corresponder ao valor real da propriedade no momento da expropriação e deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada.
- 3- O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos por lei.

**Artigo 28.º**

**Regime financeiro**

- 1- A Região mantém finanças independentes reguladas por lei.
- 2- A Região dispõe de todas as suas receitas financeiras, as quais são reinvestidas na Região, em território nacional ou no estrangeiro, para benefício exclusivo da Região.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, só pode ser investida parte das receitas da Região fora da Região, em Timor-Leste ou no estrangeiro, depois de ouvido o Governo.
- 4- Nos termos do disposto no nº 2, o Governo não arrecada quaisquer receitas provenientes da Região.

**Artigo 29.º**

**Regime fiscal e tributário**

A Região tem regime fiscal independente, definido por lei.

**Artigo 30.º**

**Regime de aprovisionamento**

A Região tem regime de aprovisionamento próprio, regulado por decreto-lei.

**Artigo 31.º**

**Mercado financeiro**

- 1- O mercado financeiro da Região é definido por lei.
- 2- A Autoridade garante a livre operação do mercado financeiro e das diversas instituições financeiras, bem como regula e fiscaliza as suas atividades em conformidade com a lei.

**Artigo 32.º**

**Regime aduaneiro**

- 1- A Região tem um regime aduaneiro próprio.
- 2- O regime aduaneiro da Região é regulado por decreto-lei.

**Artigo 33.º**

**Comércio livre**

A Autoridade protege e fiscaliza, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais, bem como define a sua política de fomento industrial e comercial.

**Artigo 34.º**

**Transportes marítimos**

- 1- Com a autorização do Governo, a Autoridade pode efetuar o registo de embarcações e emitir, nos termos da lei, as respetivas licenças de exploração.
- 2- As empresas privadas de transportes marítimos, bem como as empresas relacionadas com os mesmos e os terminais portuários privados da Região, podem operar livremente.

**Capítulo V**  
**Fundo Especial de Desenvolvimento**

**Artigo 35.º**  
**Criação do Fundo Especial de Desenvolvimento**

É criado o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designado por Fundo, nos termos da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, sobre a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

**Artigo 36.º**  
**Finalidades e funcionamento do Fundo**

- 1- O Fundo destina-se a financiar projetos estratégicos plurianuais de caráter social e económico na Região, nomeadamente sobre:
  - a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, portos e aeroportos;
  - b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;
  - c) Infraestruturas que promovam a proteção de cheias e deslizamentos de terra;
  - d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
  - e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
  - f) Telecomunicações;
  - g) Outras instalações necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região;
  - h) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas e bolsas de estudo destinadas a aumentar a formação de profissionais da Região em setores estratégicos de desenvolvimento.
- 2- A entidade responsável pelas operações do Fundo é composta pela Autoridade e pelo membro do Governo competente pela área das finanças.
- 3- A Autoridade é competente para proceder às alterações das dotações atribuídas aos projetos, dentro dos limites da dotação total autorizada pelo Parlamento Nacional inscrita no Orçamento Geral do Estado e respeitadas as respetivas finalidades.
- 4- A Autoridade apresenta ao Governo um plano anual de gestão do Fundo, a aprovar pelo Conselho de Ministros e a submeter ao Parlamento Nacional no âmbito da proposta de lei de Orçamento Geral do Estado.
- 5- A Autoridade apresenta ainda ao Governo os seus relatórios de atividades e contas, que deverão também ser submetidos ao Parlamento Nacional.

**TÍTULO III**  
**Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-cusse Ambeno e Ataúro**

**Artigo 37.º**  
**Estabelecimento**

É estabelecida a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, doravante designada por Zona Especial, que abrange os territórios de Oe-Cusse Ambeno e da Ilha de Ataúro, funcionando esta, no espaço da Zona Especial, como polo complementar de desenvolvimento.

**Artigo 38.º**  
**Caraterização**

- 1- A Zona Especial destina-se à delimitação do espaço territorial que lhe corresponde para a captação de investimento privado e a aplicação de políticas de desenvolvimento económico e social orientadas pelo princípio da economia social de mercado.
- 2- Entende-se por “economia social de mercado” o modelo inclusivo e participativo que consiste no desenvolvimento económico-social e ambiental sustentado e sustentável da respetiva área geográfica e demais zonas adjacentes, diversificado pelas áreas económicas a desenvolver.
- 3- A importação de mercadorias destinadas a dar execução a projetos e programas de desenvolvimento económico e social no espaço abrangido pela Zona Especial está isenta de pagamento de quaisquer direitos aduaneiros.

**TÍTULO IV**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 39.º**  
**Funcionários públicos**

- 1- Aplica-se aos funcionários públicos da Região o regime geral da função pública, salvo no que se refere ao regime de carreiras, remuneração, requisição e destacamento.
- 2- À data do estabelecimento da Região, os funcionários públicos que estejam a desempenhar funções em Oe-Cusse Ambeno mantêm os seus vínculos funcionais e continuam a prestar serviço com vencimento, subsídios e benefícios iguais aos que detenham naquela data, nos termos da lei.
- 3- O regime de carreiras e remuneração é definido por diploma do Governo, ouvida a Autoridade.

**Artigo 40.º**  
**Licença sem vencimento especial**

Os funcionários públicos que integrem a Autoridade podem gozar de regime de licença sem vencimento com duração correspondente ao período de um mandato dos órgãos regionais, renovável nos termos da lei.

**Artigo 41.º**  
**Fiscalização**

- 1- Os atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito do regime jurídico da Zona Especial não estão sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.
- 2- A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas institui auditorias periódicas aos atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito do regime jurídico da Zona Especial, a fim de verificar a conformidade dos mesmos com o regime vigente em sede de fiscalização concomitante e sucessiva.

**Artigo 42.º**  
**Representantes municipais**

Até à instalação dos municípios, o Conselho Consultivo funciona com cinco membros.

**Artigo 43.º**  
**Alterações**

As alterações à presente lei têm em conta as propostas apresentadas pela Autoridade ao Governo, que depois as submete ao Parlamento Nacional sob a forma de proposta de lei.

**Artigo 44.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de maio de 2014.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Vicente da Silva Guterres**

Promulgada em 16 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**

**Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2014**

**de 18 de Junho**

**Aprova o acordo de isenção de vistos nos passaportes diplomáticos e de serviço entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia**

Considerando a importância de fortalecer as relações de Timor-Leste com os seus países vizinhos, nomeadamente com a Indonésia, através da redução ou supressão dos obstáculos administrativos nas respetivas fronteiras;

Tendo em conta que a supressão de visto nos passaportes diplomáticos e de serviço entre a República da Indonésia e a República Democrática de Timor-Leste para entrar, permanecer, circular e sair dos dois países por um período que não exceda 30 dias facilita o serviço dos seus respetivos oficiais e funcionários diplomáticos;

Atendendo, por fim, às competências constitucionais do Parlamento Nacional para aprovar o acordo acima mencionado, O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 95º da Constituição da República, aprovar o acordo de isenção de vistos nos passaportes diplomáticos e de serviço entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia, cujas versões autênticas em língua inglesa e em língua indonésia e respetiva tradução para língua portuguesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 29 de abril de 2014.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

**Adriano do Nascimento**

Publique-se. 9 de Junho de 2014

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**

**ANEXO III**  
**Tradução em língua portuguesa**

**ACORDO ENTRE**  
**O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA**  
**E**  
**O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE**  
**TIMOR-LESTE**  
**PARA A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE**  
**PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO**

O Governo da República Democrática de Timor -Leste e o Governo da República da Indonésia, doravante designados como “As Partes”

CONSIDERANDO as relações de amizade existentes entre os dois países;

DESEJOSOS por fortalecer ainda mais essas relações, numa base de reciprocidade, facilitando a entrada de cidadãos da República da Indonésia e da República Democrática de Timor -Leste nos seus respectivos Países;

RESPEITANDO as leis e regulamentos em vigor nos respectivos Países;

**ACORDAM o seguinte:**

**ARTIGO 1.º**  
**ISENÇÃO DE VISTOS**

Os Nacionais da República da Indonésia e os nacionais da República Democrática de Timor-Leste, titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos, não são obrigados a obter um visto de entrada, trânsito e permanência no território da outra Parte por um período que não exceda 30 (trinta) dias da data de entrada.

**ARTIGO 2.º**  
**PRAZO DE VALIDADE DO PASSAPORTE**

O prazo de validade do passaporte dos nacionais de qualquer uma das partes deve ser, pelo menos, de seis (6) meses no momento da entrada no território da outra parte

**ARTIGO 3.º**  
**CONDIÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA**

Os nacionais de ambas as partes, que sejam titulares de passaportes diplomáticos e de serviço, devem entrar ou sair do território da outra parte através dos pontos autorizados pelas autoridades competentes de migração dos respectivos Países, sem qualquer restrição com as exceções previstas na legislação aplicável de segurança, alfandegária e de migração, bem como as disposições sanitárias e outras legalmente aplicáveis aos titulares de passaporte válido.

**ARTIGO 4.º**  
**VISTO PARA OS MEMBROS DAS REPRESENTAÇÕES**  
**DIPLOMÁTICAS OU CONSULARES**

Os nacionais de uma das Partes que sejam titulares de

passaportes diplomáticos e de serviço que estejam acreditados como membros de missões diplomáticas ou consulares no território da outra Parte, incluindo familiares, são obrigados, antes da entrada, a obter visto diplomático ou consular apropriado nos termos da lei em vigor da outra Parte.

**ARTIGO 5.º**  
**DIREITO DAS AUTORIDADES**

1. Este acordo não exime os nacionais das Partes da obrigação de respeitar as leis e regulamentos da outra Parte, quando entrarem no seu território, incluindo mas não se limitando às leis e regulamentos relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros.
2. Este acordo não afecta as leis e/ou regulamentos dos dois países em matéria de segurança interna bem como a entrada, permanência ou a circulação de estrangeiros.
3. Qualquer uma das Partes reserva-se no direito de recusar a admissão de entrada ou limitar a duração da estada de qualquer pessoa com direito à isenção de visto nos termos do presente Acordo, caso a pessoa seja considerada *non grata*.

**ARTIGO 6.º**  
**SUSPENSÃO**

1. Cada uma das partes pode suspender temporariamente este acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública.
2. A introdução, bem como a revogação das medidas estabelecidas no número 1 deste artigo deve ser devidamente informada à outra Parte por via diplomática.

**ARTIGO 7.º**  
**ESPÉCIMES E EMISSÃO DE PASSAPORTES OU**  
**DOCUMENTOS DE VIAGEM**

1. As autoridades competentes das Partes devem trocar por via diplomática, modelos dos seus respectivos passaportes no prazo de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.
2. Em caso de introdução de um novo passaporte diplomático ou de serviço, bem como modificações dos já existentes, as autoridades competentes das Partes devem comunicar essas alterações reciprocamente, por escrito, por via diplomática e enviar os novos modelos no prazo máximo de trinta (30) dias antes da entrada em vigor do novo modelo.
3. Se o nacional de uma das partes perder ou danificar o seu passaporte diplomático ou de serviço válido no território da outra Parte, ele/ela deve informar às autoridades competentes da parte receptora, através da missão diplomática ou consular que representa o seu país de origem, a fim de tomar as medidas adequadas. A missão diplomática ou consular competente deve emitir um novo passaporte ou documento de viagem e informar as autoridades da parte receptora.

**ARTIGO 8.º**  
**PROTECÇÃO CONTRA A CONTRAFACÇÃO**

As partes devem fornecer os seus passaportes diplomáticos e de serviço com o mais alto nível de protecção contra a contrafacção.

**ARTIGO 9.º**  
**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Quaisquer litígios entre as partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as partes.

**ARTIGO 10.º**  
**ALTERAÇÕES**

Este acordo pode ser alterado ou revisto em qualquer momento, quando necessário, por consentimento mútuo e escrito entre as partes. Tais alterações ou revisões devem entrar em vigor na data determinada pelas partes e farão parte integrante do presente Acordo.

**ARTIGO 11.º**  
**ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E TERMINAÇÃO**

1. O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da recepção da última notificação por escrito das partes, por via diplomática, informando de que todos os requisitos para a entrada em vigor do presente acordo, conforme previsto nos respectivos procedimentos internos, foram cumpridos.
2. Este Acordo permanece em vigor por um período de 5 (cinco) anos renovável por um período adicional de 5 (cinco) anos.
3. Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo 3 (três) meses antes da data prevista para o seu término, mediante notificação por escrito à outra parte e através dos canais diplomáticos.

EM FÉ DO QUE os abaixo indicados assinaram este acordo.

Feito em Jacarta, neste dia 21 de Junho no ano de 2013, em dois originais, cada um nas línguas indonésia e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, a versão em Inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

**Dr. José Luis Guterres**

Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA

**Dr. RM Marty M. Natalegawa**

Ministro das Relações Externas

**DECRETO-LEI N.º 16/2014**

**de 18 de Junho**

**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

Considerando o regime de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo estabelecido pela Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro;

Considerando particularmente o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, nos termos dos quais é criada, junto do Banco Central de Timor-Leste, a Unidade de Informação Financeira, cuja natureza, organização e funcionamento são estabelecidos por Decreto-Lei,

O Governo decreta, nos termos dos Artigos 115.º, n.º 1, alíneas a) e e) e 116.º, alíneas a) e d) da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**NATUREZA E FINALIDADE**

**Artigo 1.º**  
**Natureza**

A Unidade de Informação Financeira, adiante abreviadamente designada por UIF, é uma entidade administrativa criada junto do Banco Central de Timor-Leste, responsável por receber, solicitar e analisar informação relacionada com relatórios de transacções suspeitas e outras informações respeitantes aos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e disseminar essa informação às entidades competentes, nos termos da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro.

**Artigo 2.º**  
**Competência**

Para a prossecução das suas actividades, compete à UIF:

- a) Receber relatórios elaborados nos termos das disposições da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro;
- b) Recolher e aceder a informações que considere relevantes para a prevenção e combate dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos das disposições da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro;
- c) Analisar as informações referidas nas alíneas anteriores e participar ao Ministério Público as operações que façam suspeitar da prática de um crime;
- d) Colaborar, quando fundadamente solicitado, com as autoridades judiciais e outras entidades com competência para a prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, designadamente através da cedência de dados e da prestação de apoio técnico-pericial;
- e) Dar o retorno oportuno de informação às entidades sujeitas e às autoridades de supervisão e fiscalização sobre o

- encaminhamento e o resultado das comunicações suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- f) Celebrar memorandos de entendimento com entidades estrangeiras, com funções semelhantes aos da UIF;
- g) Facultar e receber informações de outras entidades sobre os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- h) Cooperar com as autoridades reguladoras e de supervisão para que elas possam assegurar o cumprimento dos deveres estabelecidos na Lei n.º 17/2011 de 28 de Dezembro;
- i) Fornecer comentários periódicos às instituições referidas no artigo 3º da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, sobre os relatórios ou informações prestadas nos termos dessa lei;
- j) Decidir sobre as infracções e aplicar as sanções administrativas a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador competente para garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro;
- k) Levar a cabo programas de pesquisa sobre os desenvolvimentos na área de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e melhorar as formas de detectar, prevenir e impedir as actividades de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- l) Coordenar com outras entidades acções de divulgação e informação do público em geral sobre temáticas relacionadas com o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- m) Garantir a manutenção de um sistema de banco de dados apropriado e seguro para facilitar a compilação de dados e registos e a disseminação, nos termos da lei, de tais informações às autoridades com competência na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- n) Quaisquer outras competências determinadas por lei.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

### **Artigo 3.º Organização**

1. A UIF e o Banco Central no âmbito das respectivas competências, colaboram e cooperam de forma a cumprirem as respectivas finalidades.
2. A UIF é dirigida por um Director-executivo, nomeado pelo Governador do Banco Central.
3. A remuneração do Director-executivo é fixada pelo Governador do Banco Central.
4. A UIF é integrada pelo pessoal que o Banco Central considere necessário à realização dos seus objectivos.

5. O pessoal referido no número anterior pode, sob proposta do Director-executivo, ser destacado ou requisitado aos serviços a que esteja contratualmente vinculado, ou admitido em regime de contrato individual de trabalho.

### **Artigo 4.º Mandato**

1. O cargo de Director-executivo não admite a acumulação de quaisquer outras funções.
2. O Mandato do Director-executivo é de 4 anos, sendo permitida a recondução por igual período de tempo.

### **Artigo 5.º Perda de mandato**

1. A perda do mandato de Director-executivo ocorre caso:
  - a) Seja condenado por crime punível com pena de prisão;
  - b) Seja condenado como devedor numa acção de falência ou insolvência;
  - c) Seja inabilitado para o exercício ou suspenso da prática de uma profissão pela autoridade competente ou por decisão judicial transitada em julgado;
  - d) Se envolva na prática de actividades ilegais;
  - e) Exerça o cargo de modo manifestamente impróprio;
  - f) Incorra em violação do disposto no artigo 7º.
2. Ocorrendo a perda de mandato ou a renúncia do Director-executivo é designado substituto, que cumprirá novo mandato nos termos do disposto no presente artigo.
3. A decisão sobre a perda de mandato referida no n.º 1 bem como, a designação referida no número anterior, são competência do Governador do Banco Central.

### **Artigo 6.º Poderes do Director-executivo**

É da competência do Director-executivo:

- a) Ser responsável pela gestão e operações diárias da UIF;
- b) Exercer todos os poderes, deveres e competências nos termos da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, e do presente Decreto-Lei;
- c) Determinar a comunicação à Procuradoria-Geral da República, quando concluir pela existência de suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, ou qualquer outro ilícito;
- d) Delegar, por escrito, em membros da UIF, qualquer poder, dever ou função que lhe seja conferida nos termos deste Decreto-Lei;
- e) Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca

de informações que viabilizem acções rápidas e eficientes na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

- f) Solicitar informações ou requisitar documentos nos termos da lei;
- g) Praticar quaisquer atos jurídicos ou instaurar ou defender qualquer acção legal em nome da UIF.

**Artigo 7.º**  
**Confidencialidade**

1. O Diretor-executivo e o pessoal da UIF estão impedidos de revelar qualquer informação de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, com excepção dos casos previstos na lei, mesmo depois de cessadas as suas funções.
2. Salvo nos casos previstos na lei, não pode ser revelada a identidade de quem forneceu a informação.

**SECÇÃO II**  
**ORÇAMENTO E RELATÓRIO**

**Artigo 8.º**  
**Orçamento Anual**

Os custos financeiros necessários para o funcionamento da UIF devem ser incluídos no Orçamento anual do Banco Central, devendo, o Diretor-executivo, submeter, anualmente, um orçamento adequado às atividades da UIF à aprovação do Banco Central.

**Artigo 9.º**  
**Relatório**

1. A UIF, no prazo de quatro meses após o término de cada ano civil, prepara um relatório anual onde se encontrem explanadas as atividades desenvolvidas nesse ano.
2. O relatório anual referido no número anterior é enviado ao Governador do Banco Central e deve ser publicado e transmitido às autoridades competentes no âmbito dos deveres de informação, cooperação e divulgação do Banco Central.

**CAPÍTULO III**  
**INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

**Artigo 10.º**  
**Cooperação com outras Entidades Públicas**

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, sujeita ao dever de comunicação previsto no artigo 23º da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, fica obrigada à prestação das informações e à colaboração necessárias ao cumprimento das atribuições da UIF.
2. A UIF pode, em caso de fundadas suspeitas, trocar informações sujeitas a sigilo com órgãos e entidades públicas com competências para prevenir ou combater os crimes de

branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ficando essas entidades obrigadas ao dever de confidencialidade.

3. Os pedidos de informações referidos no n.º 1 são solicitados através do preenchimento de formulário específico assinado pela autoridade competente.

**Artigo 11.º**  
**Acordos de cooperação**

1. Através do Diretor-executivo a UIF pode celebrar memorandos de entendimento com as suas congéneres estrangeiras relativamente à cooperação e troca de informações.
2. Qualquer memorando de entendimento celebrado nos termos do número anterior deve:
  - a) Ser celebrado na base da reciprocidade e restrito à informação que a entidade estrangeira tenha motivos razoáveis para considerar como sendo relevante para a investigação de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
  - b) Restringir o uso de informações aos efeitos relevantes para a investigação ou julgamento de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; e
  - c) Estipular que as informações sejam tratadas de maneira confidencial e que não serão divulgadas de outra forma sem o consentimento expresso da UIF; e
  - d) Ser celebrado, apenas, quando a lei aplicável à entidade estrangeira ou às informações transmitidas, garanta um nível de proteção e confidencialidade equivalente à lei de Timor-Leste.
3. A UIF poderá estabelecer mecanismos de troca de informação com as autoridades judiciais e outras entidades a quem esteja atribuída por lei a competência para a prevenção e combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

**Artigo 12.º**  
**Divulgação de informação a agências estrangeiras**

1. A UIF pode divulgar informações a uma entidade estrangeira, observando o disposto no artigo 11º, nos termos e condições que constarem do memorando de entendimento.
2. Não obstante o disposto no número anterior, a UIF pode, na ausência de memorando de entendimento, divulgar informações a uma entidade estrangeira para efeitos de uma investigação, processo penal ou procedimentos relativos a um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quando tal se revele absolutamente indispensável à referida investigação ou processo e as condições previstas nas alíneas, b), c) e d) do n.º 2 do artigo 11.º se encontrem verificadas.
3. Qualquer divulgação feita nos termos do número anterior é

tratada como informação confidencial e não deve ser divulgada sem o consentimento escrito prévio da UIF.

**CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO CONTRA-ORDENACIONAL**

**Artigo 13.º  
Disposições gerais**

1. O disposto no presente capítulo define as fases do processo contra-ordenacional que a UIF deve seguir, quando essa competência lhe caiba nos termos do disposto na alínea j) do artigo 2.º, ao impor as sanções administrativas prevista nos artigos 31.º e 32.º da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro.
2. Todos os processos contra-ordenacionais são feitos numa das línguas oficiais de Timor-Leste podendo, caso o arguido seja um cidadão ou uma entidade estrangeira, ser, pela UIF, nomeado tradutor.
3. Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, os códigos penal e de processo penal.
4. Quando se verifique concurso de crime e de contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação caberá à autoridade competente para a investigação criminal.

**Artigo 14.º  
Processo de averiguações**

1. Quando seja da sua competência, a UIF dá início a um processo de contra-ordenação, sempre que tenha conhecimento da violação por qualquer pessoa de qualquer um dos deveres estabelecidos na Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro.
2. A UIF notifica o infractor, dando-lhe conhecimento dos factos que lhe são imputados e de que tem o prazo de 15 dias para apresentar a respectiva defesa.
3. A UIF pode tomar declarações ao infractor.

**Artigo 15.º  
Direitos do arguido**

1. O arguido pode acompanhar o processo contra-ordenacional pessoalmente ou através de representante legal, sendo-lhe assegurado o direito de acesso ao processo e a obtenção de cópias das peças dos autos, observadas as restrições estabelecidas nos termos da Lei.
2. A UIF pode classificar, quando tal se revele necessário ao bom desenrolar do processo, à proteção de terceiros ou do interesse nacional, quaisquer documentos ou informações presentes no processo como confidenciais, sendo vedado o acesso aos mesmos por parte do arguido.

**SECÇÃO II  
DECISÃO FINAL E RECURSO**

**Artigo 16.º  
Decisão final**

1. Noventa dias úteis após o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 14.º, se concluir pela verificação do ilícito contra-ordenacional, a UIF proferirá decisão sancionatória a qual deve conter, sob pena de nulidade:
  - a) A identificação do arguido;
  - b) A descrição do facto imputado e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
  - c) A coima e as sanções acessórias aplicadas;
  - d) A informação de que a decisão transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 15 dias;
2. A decisão sancionatória referida no número anterior é enviada ao infractor ou ao seu representante legal.
3. O diretor-executivo pode determinar a publicação da decisão final.

**Artigo 17.º  
Recurso**

1. A decisão da UIF que aplicar uma coima ou sanção acessória é susceptível de impugnação judicial.
2. O recurso será feito por escrito e apresentado na UIF, no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão sancionatória, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

**Artigo 18.º  
Forma e prazo**

1. Recebido o recurso, e no prazo de 48 horas, a UIF remeterá os autos ao tribunal.
2. Até ao envio dos autos, pode a UIF revogar a decisão de aplicação da coima.

**Artigo 19.º  
Execução da decisão**

1. A UIF é responsável por fiscalizar o cumprimento das suas decisões.
2. Em caso de incumprimento da decisão no todo ou em parte, o mesmo é comunicado à autoridade competente, que tomará as medidas necessárias para garantir a sua execução judicial.

**CAPITULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 20.º  
Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 3 de Fevereiro de 2014.

O Primeiro Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 9 de Junho de 2014

Publique-se

O Presidente da República

---

**Taur Matan Ruak**

Pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais, constante do Anexo a que se refere o artigo 1.º do Diploma Ministerial n.º 29/2012, de 3 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

“II.1.2–Serviço da Câmara de Contas: 1 Juiz da Câmara de Contas; 1 Auditor-Coordenador Geral; 3 Auditores-chefe; 30 Auditores; 3 Técnicos profissionais - Tradutor/intérprete; 2 Técnicos Administrativos e 1 Assistente-Motorista”

**Artigo 2.º  
Republicação**

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente acto, o Diploma Ministerial n.º 29/2012, de 3 de Outubro, bem como o Quadro do Pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais a que se refere o seu artigo 1.º, com a redação actual.

**Artigo 3.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 6 de Junho de 2014

O Ministro da Justiça

---

**Dionísio Babo Soares**

**ANEXO**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 14/2014**

**de 18 de Junho**

**Primeira Alteração ao Diploma Ministerial N.º 29/2012,  
de 3 de Outubro que Aprovou o Quadro de Pessoal dos  
Serviços de Apoio dos Tribunais**

Nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei 34/2012, de 18 de Julho, quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça, Assim, sob proposta do Presidente do Tribunal de Recurso, o Ministro da Justiça aprova o seguinte:

**Artigo 1.º  
Alteração ao Diploma Ministerial n.º 29/2012, de 3 de  
Outubro**

Onúmero II.1.2 – Serviço da Câmara de Contas, do Quadro do

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 29/2012,**

**de 3 de Outubro**

**(Aprova o quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos  
Tribunais)**

Nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei 34/2012, de 18 de Julho, o quadro dos Serviços de Apoio dos Tribunais é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Assim, o Ministro da Justiça aprova o seguinte:

**Artigo 1.º  
Quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais**

O quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais é o constante do quadro anexo ao presente diploma.

**Artigo 2.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 12 de 09 de 2012

O Ministro da Justiça

\_\_\_\_\_  
**Dionísio Babo Soares**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 1.º)

<b>QUADRO DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE APOIO DOS TRIBUNAIS</b>		
<b>I–Gabinete do Presidente</b>		
<b>I.1–Secretariado</b>	Chefe do gabinete (Director-Geral)	1
	Secretário pessoal (Técnico Profissional)	2
	Assistente–Motorista	1
<b>I.2–Gabinete de Assessoria, Planeamento e Gestão</b>		
	Técnico Superior–Assessor	7
<b>II–Direcção-Geral dos Tribunais</b>		
	Juiz-Administrador Nacional	3
	Assistente–Motorista	3
<b>II.1–Serviços de apoio técnico</b>		
<b>II.1.1–Secretarias Judiciais</b>		
<b>II.1.1.1–Secretaria Judicial do Tribunal de Recurso</b>		
	Secretário superior	1
	Escrivão de Direito	3
	Adjunto de Escrivão	5
	Oficial de diligências	5

II.1.1.2–Secretarias Judiciais dos Tribunais Distritais

II.1.1.2.1–Tribunal Distrital de Díli

	Juiz-Administrador Distrital	1
	Secretário judicial	1

Secção Central

	Escrivão deDireito	1
	Adjunto de escrivão	1
	Oficial de diligências	3
	Técnico profissional– Tradutor/intérprete	8
	Técnico profissional–Informática	1
	Técnico administrativo–Logística	1
	Assistente–Motorista	4
	Assistente–Limpeza	4
	Assistente–Jardineiro	1

1ª.Secção de Processos

	Chefe de Secção–Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	4

2ª.Secção de Processos

	Chefe de Secção–Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	4

3ª.Secção de Processos

	Chefe de Secção–Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	4

4ª.Secção de Processos

	Chefe de Secção–Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	4

II.1.1.2.2– Tribunal Distrital de Baucau

	Juiz-Administrador Distrital	1
	Secretário judicial	1

Secção Central

	Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	1

	Oficial de diligências	2
	Técnico profissional– Tradutor/intérprete	4
	Técnicoprofissional–Informática	1
	Técnicoadministrativo–Logística	1
	Assistente–Motorista	2
	Assistente–Limpeza	4
	Assistente–Jardineiro	1
1ª.Secção de Processos		
	Chefe de Secção–Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	1
	Oficial de diligências	3
2ª.Secção de Processos		
	Chefe de Secção–Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	1
	Oficial de diligências	3
3ª.Secção de Processos		
	Chefe de Secção–Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	1
	Oficial de diligências	3
II.1.1.2.3–Tribunal Distrital de Oecússi		
	Juiz-Administrador Distrital	1
	Secretário judicial	1
Secção Central e de Processos		
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	2
	Técnico profissional– Tradutor/Intérprete	2
	Técnico profissional–Informática	1
	Assistente–Motorista	1
	Assistente–Logística	1
	Assistente–Limpeza	2
	Assistente–Jardineiro	1
II.1.1.2.4–Tribunal Distrital de Suai		
	Juiz-Administrador Distrital	1
	Secretário judicial	1
Secção Central		
	Adjunto de escrivão	1

	Oficial de diligências	2
	Técnicoprofissional– Tradutor/intérprete	2
	Técnico profissional–informática	1
	Técnico administrativo–logística	1
	Assistente–Motorista	2
	Assistente–Limpeza	2
	Assistente–Jardineiro	1
Secção de Processos		
	Chefe de Secção–Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	3
II.1.2–Serviço da Câmara de Contas		
	Juiz da Câmara de Contas	1
	Auditor-Coordenador Geral	1
	Auditor-chefe	3
	Auditor	30
	Técnico profissional– Tradutor/intérprete	3
	Técnico administrativo	2
	Assistente–Motorista	1
II.1.3–Secretariado Conselho Superior da Magistratura Judicial		
	Juiz-Secretário	1
	Inspector contador	1
	Secretário de Inspeção	1
	Adjunto de escrivão	1
	Técnico administrativo	1
	Assistente–Motorista	1
II.2–Serviços de apoio instrumental		
II.2.1–Direcção de Gestão Financeira e Patrimonial		
	Director nacional	1
	Assistente–Limpeza	4
	Assistente–Jardineiro	2
	Assistente–Motorista	3

II.2.1.1–Secção de Finanças		
	Chefe de Secção	1
	Técnico profissional	3
	Técnico administrativo	2
II.2.1.2–Secção de Aprovisionamento		
	Chefe de Secção	1
	Técnico profissional	4
	Técnico administrativo	2
II.2.1.3–Secção de Logística		
	Chefe de Secção	1
	Técnico profissional	2
	Técnico administrativo	5
II.2.2–Direcção de recursos Humanos		
	Director Nacional	1
	Assistente–Motorista	1
II.2.2.1–Secção de Recrutamento e Formação		
	Chefe de Secção	1
	Técnico profissional	1
	Técnico administrativo	1
II.2.2.2–Secção de Ética, Disciplina e Desempenho		
	Chefe de Secção	1
	Técnico profissional	1
	Técnico administrativo	1
II.2.3–Serviço de Informação e Comunicação		
	Chefe de Departamento– Informáticos–Técnico administrativo	1
		1
II.2.4–Serviço de Tradução e Interpretação		
	Chefe de Departamento– Técnico Superior	1
	Técnico Profissional– Tradutor/Intérprete	4

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 15/2014

de 18 de Junho

**Criação de quatro ‘Grupos de Trabalho’ (Taskforces)  
no Ministério do Petróleo e Recursos Minerais**

O Governo, pelo Ministro do Petróleo e Recursos Minerais manda, ao abrigo do previsto no Art. 20 do Decreto-Lei n.º 12/2006, publicar o seguinte diploma:

Urge criar no Ministério do Petróleo e Recursos Minerais quatro grupos de trabalho (*taskforces*) para melhor apoiar a implementação dos programas/projetos de duração limitada ligados ao setor do Petróleo e Recursos Minerais.

Por se tratar duma tarefa com objetivo próprio e necessidade de organização particular, limitada no tempo, considera-se necessária a criação destes grupos que terão como missão o desenvolvimento das atividades técnicas que se julgam necessárias à realização dos objetivos que presidem aos grupos.

Neste pressuposto, determino o seguinte:

1. São criados os seguintes grupos de trabalho (*task-forces*) denominados da seguinte forma:

- 1.1 Grupo de Trabalho para a Participação Comunitária [Community Participation Taskforce (CPT-MPRM)]
- 1.2 Grupo de Trabalho para a Diversificação Económica [Diversification Taskforce (DT – MPRM)]
- 1.3 Grupo de Trabalho para a criação da ‘Companhia Nacional dos Minerais’ [Minerals Company Taskforce (MCT - MPRM)]
- 1.4 Grupo de Trabalho para a Participação dos Veteranos [Veteranos Participation Taskforce (VPT - MPRM)]

2. Os grupos de trabalho agora criados têm os seguintes objetivos:

**2.1 Grupo de Trabalho para a participação comunitária  
[Community Participation Taskforce (CPT-MPRM)]**

- a) Assegurar a participação e contribuição das comunidades locais sujeitas a impactos sócio-económicos resultantes dos projetos MPRM nas soluções propostas pelo Ministério.
- b) Assegurar consistência entre os níveis compensatórios praticados nos diferentes projetos de incidência territorial coordenados pelo MPRM, mas também, e em geral, relativamente aos valores praticados pela restante Administração.
- c) Assegurar, no âmbito dos projetos sob coordenação executiva do MPRM, a coordenação transversal das intervenções dos Ministérios ou instituições

tuteladas no âmbito das suas competências próprias, em relação às áreas e comunidades onde os mesmos têm lugar.

- d) Assegurar a integridade, através de processo validado ao nível comunitário, do processo administrativo de identificação e verificação da elegibilidade e pertença dos indivíduos e famílias à comunidade afetada, coletivamente titular dos terrenos comunitários a serem cedidos temporariamente através do mecanismo contratualizado .

**2.2 Grupo de Trabalho para a diversificação económica  
[Diversification Taskforce (DT – MPRM)]**

- a) Identificar as atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos e processos diretamente coordenados pelo MPRM, ou sob forma delegada, pelas organizações que tutela, que possam contribuir para a diversificação da economia.
- b) Realizar estudos de viabilidade ao nível dos projetos que tenham relação com as atividades desenvolvidas pelo MPRM, e que, direta ou indiretamente, possam contribuir para a diversificação da economia de Timor-Leste.
- c) Articular, a partir das atividades incluídas na gestão de projeto MPRM, a intervenção dos Ministérios nesse âmbito, a atuação de entidades comerciais nesses projetos por via da dimensão público-privada de certas colaborações e parcerias com o Estado, ou de outras entidades, durante o seu envolvimento no processo de diversificação da economia no quadro das atividades desenvolvidas pelo MPRM.

**2.3 Grupo de Trabalho para a criação da ‘Companhia Nacional dos Minerais’  
[Minerals Company Taskforce (MCT - MPRM)]**

- a) Preparar o enquadramento legal da sua criação.
- b) Preparar as políticas internas e instrumentos normativos de natureza interna que permitirão o funcionamento pleno da companhia
- c) Preparar os processos de mobilização dos recursos humanos que irão ser envolvidos na companhia, no âmbito da mobilidade interna à Administração Pública ou através de novos recrutamentos.
- d) Iniciar a identificação dos projetos em que a Companhia Nacional dos Minerais poderá, no futuro, participar.

**Por último;**

Reconhecendo-se que a estabilidade nacional seja essencial à possibilidade de implementar, com sucesso, os projetos promovidos pelo Ministério, e em geral, desenvolver a economia nacional:

- i) Enfatiza-se a importância crucial do papel dos veteranos para a manutenção dessa estabilidade, e;
- ii) Como estrutura de representação, o papel protagonizado pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional (CCLN) na consolidação e fortalecimento da mesma;

Por consequência, no pressuposto de que a percepção de estabilidade (segurança do investimento) seja condição essencial para o arranque e concretização de quaisquer projetos, públicos ou privados, o Ministério vê como necessária a inclusão da representação dos veteranos nas estruturas e órgãos que apoiam o Ministério na execução dos seus projetos.

**Nestes termos;**

**2.4 Grupo de Trabalho para a participação dos veteranos  
[Veteranos Participation Taskforce (VPT - MPRM)]**

Objetivo geral único:

O MPRM, através do Grupo de Trabalho para a participação dos veteranos, identificará as atividades do Ministério relacionadas com os projetos que vem desenvolvendo e que requerem o apoio e participação dos veteranos. Este grupo é a unidade de trabalho que, no quadro desta colaboração, também ajudará o MPRM a contribuir para o fortalecimento da CCLN.

**3. A composição dos grupos de trabalho (*task-forces*) será constituída por membros oriundos dos seguintes grupos profissionais:**

- a) *Funcionários públicos do MPRM e de outros ministérios* relevantes, uma vez que sendo o trabalho em projeto multidisciplinar, deva, por isso, contar com o contributo e participação ativa de todas as unidades institucionais interessadas, e também, quando justificado, da sociedade em geral.
  - b) *Licenciados estagiários com vínculo contratual ao MPRM* que façam parte do Programa Interno de Estágios *on job* - Graduate Internship Program (GIP) - para licenciados em áreas relevantes ao serviço do Ministério.
  - c) Assessores nacionais e internacionais.
  - d) Os grupos de trabalho podem ainda incluir voluntários que pela relevância da sua experiência profissional possam ser úteis ao trabalho desenvolvido pelos grupos.
  - e) Dada a especificidade de objetivos do Grupo de Trabalho para a participação dos veteranos, o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional (CCLN), como estrutura de representação dos seus interesses é, como principal *stakeholder* do trabalho desenvolvido pela *task-force*, membro consultivo nesse grupo.
4. Os grupos de trabalho têm como missão principal coordenar, dinamizar e operacionalizar as atividades a desenvolver no

âmbito dos seus objetivos, garantindo o apoio técnico aos processos relacionados.

5. Os grupos de trabalho apresentarão ao Ministro, regularmente, para aprovação, o programa calendarizado das atividades a desenvolver, e os relatórios sobre os trabalhos já desenvolvidos.
6. Os grupos de trabalho poderão organizar seminários e outras iniciativas de apoio ao trabalho a realizar, envolvendo técnicos de departamentos de outros ministérios, bem como personalidades, entidades ou organizações exteriores à administração, quer para consulta e auscultação, quer para comunicação dos trabalhos desenvolvidos.
7. O trabalho dos grupos inicia-se na data da assinatura do presente diploma ministerial e cessa no prazo de um ano, ou antes disso, com a sua revogação.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

**Alfredo Pires**

Em 12/06/2014

**DIPLOMA MINISTERIAL Nº 16/2014**

**de 18 de Junho de 2014**

**CENTROS DE CULTURA DISTRITAIS DE  
TIMOR-LESTE**

A Constituição da República de Timor-Leste, no artigo 6º, alínea g), consagra como valores inalienáveis o “*afirmar e valorizar a personalidade e o património cultural do povo timorense*”, e no artigo 59º (Educação e Cultura) define que “*todos têm direito à fruição e à criação culturais, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural*”.

O Programa do V Governo Constitucional para 2012-2017, no seu ponto 2.6.1 relativo a Instituições Culturais, refere que “*o Governo estabelecerá Centros Culturais Regionais, em cada distrito, para destacar a música, arte e dança timorenses e para servirem como focos culturais dentro de cada região, exibindo não só a cultura regional como também expressões culturais inter-regionais. Cada um destes centros regionais terá uma biblioteca, um pequeno centro de meios de comunicação social e novas tecnologias, com acesso à internet, e salas de reuniões e espaços de trabalho.*”

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 5/2013, de 8 de Maio, que aprovou a estrutura orgânica do Ministério do Turismo, determina no n.º 3, do artigo 19.º, que “*A Direcção Geral das Artes e Cultura pode criar serviços desconcentrados sempre que tal se mostre necessário à prossecução dos seus objectivos*”.

A criação dos Centros de Cultura Distritais de Timor-Leste, como organismo público dotado de autonomia administrativa que prossegue, a nível de município, as políticas culturais, afigura-se como um instrumento importante dessas mesmas políticas, e insere-se no processo de descentralização em que o Governo está empenhado.

Assim,

O Governo pelo Ministro do Turismo, manda, ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 19.º, e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 5/2013, de 8 de Maio, publicar o seguinte diploma.

### **Artigo 1º** **Objecto**

1. O presente diploma estabelece a orgânica dos Centros de Cultura Distritais de Timor-Leste, a quem incumbe prosseguir e promover a cultura timorense de forma a divulgá-la junto das populações e constituir factor para o desenvolvimento sócio-cultural e educacional do país.
2. Os Centros de Cultura Distritais visam ainda fazer da Cultura um elemento de união social e promotor da paz, da harmonia e do respeito entre cidadãos, de modo a contribuir para o sentido de identidade nacional de Timor-Leste.

### **Artigo 2º** **Natureza jurídica**

Os Centros de Cultura Distritais são organismos públicos descentralizados, com autonomia administrativa e sob a tutela da Direcção Geral de Arte e Cultura.

### **Artigo 3.º** **Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se como:

- a) “Colecções”, são as colecções de materiais de Biblioteca e de materiais de Museu que fazem parte de cada Centro de Cultura Distrital.
- b) “Material de biblioteca”, significa qualquer item impresso (livro, revista, jornal, brochura, imagem, fotografia, mapa, tabela, plano ou manuscrito) ou não-impresso (digital, audiovisual, gravação de som, filme, disco, DVD ou faixa de som) que faz parte das colecções dos Centros de Cultura Distritais.
- c) “Material de Museu” significa todos os objectos que cada Centro de Cultura Distrital adquirir ou lhe for doado e que passará a fazer parte da Colecção de cada Centro Distrital.
- d) “Património Cultural” refere-se ao conjunto de bens e valores, materiais ou imateriais, que pelo seu valor próprio

devem ser preservados e fazer parte da identidade cultural de um povo ou de uma comunidade.

- e) “Património Cultural Arqueológico” refere-se a todos os sítios arqueológicos (grutas, sítios com pinturas, aldeias antigas e outros) que são testemunho da vida passada das comunidades que habitaram a ilha de Timor, bem como aos vestígios materiais encontrados nesses e noutros locais históricos que sejam descobertos através de intervenções arqueológicas.
- f) “Património Cultural Arquitectónico” refere-se a todos os edifícios com valor patrimonial que atestam os diferentes períodos históricos de Timor-Leste (pré-colonial, português, japonês, holandês e indonésio).
- g) “Património Cultural Imaterial” refere-se às práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências – bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, grupos e indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural.
- h) “Património Cultural Etnográfico” refere-se a todos os vestígios materiais de comunidades, grupos ou indivíduos que actualmente representam o seu modo de vida e que estes reconhecem como fazendo parte do seu património cultural.
- i) “Serviços desconcentrados” – os Centros de Cultura Distritais têm autonomia administrativa mas dependem hierárquica e financeiramente da Direcção Geral de Arte e Cultura.

### **Artigo 4º** **Atribuições**

São atribuições dos Centros de Cultura Distritais:

- a) Tornar acessível a colecção de materiais da Biblioteca, com particular relevância para os materiais produzidos internamente, sobre áreas de interesse para Timor-Leste, e apoiar as redes de bibliotecas pública e escolar;
- b) Contribuir para a alfabetização e a aprendizagem das populações nas comunidades onde se inserem, através de uma política de programação educativa e cultural regular e do envolvimento da comunidade nas actividades dos Centros;
- c) Promover o levantamento, a sensibilização e a valorização do património cultural de Timor-Leste, nomeadamente do património arquitectónico, etnográfico e arqueológico, bem como o património cultural imaterial e contribuir para a sua preservação;
- d) Realizar levantamentos e investigação sobre os diversos aspectos culturais do distrito no qual está integrado, constituindo-se como centro dinamizador de criação e divulgação cultural a nível distrital;
- e) Constituir-se como Museu distrital e espaço de exposições, podendo constituir a sua própria Colecção;

- f) Constituir-se como espaço para a realização de eventos culturais nacionais ou internacionais (de música, dança, cinema, teatro, exposições, feiras, conferências, cursos, etc.) a nível local ou regional e promover o contacto entre artistas e a comunidade;
  - g) Fornecer serviços de acesso à Internet, espaços de estudo e trabalho individual ou de grupo;
  - h) Cooperar com organizações de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, para a realização conjunta de acções e de actividades que se enquadrem nas suas atribuições.
  - i) Recolher, conservar e divulgar fontes históricas disponíveis relacionadas com o passado no território de Timor-Leste, utilizando o museu e a biblioteca como instrumentos essenciais ao cumprimento desta atribuição.
- c) Chefe do Museu, equiparado para efeitos remuneratórios a Chefe de Secção;
  - d) Chefe do Património Cultural, equiparado para efeitos remuneratórios a Chefe de Secção;
  - e) Chefe de Arte e Cultura, equiparado para efeitos remuneratórios a Chefe de Secção.

**Artigo 9º**  
**Funções e atribuições**

1. O Director do Centro de Cultura Distrital tem como funções:
  - a) Dirigir e orientar o Centro de Cultura Distrital nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas;
  - b) Assegurar o desempenho adequado e eficaz das funções do Centro de Cultura Distrital, gerindo os assuntos do mesmo em conformidade com as políticas determinadas pela tutela;
  - c) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e apresentá-los para aprovação à tutela;
  - d) Elaborar os relatórios de actividades;
  - e) Gerir o orçamento do Centro de Cultura Distrital;
  - f) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente no que respeita à utilização dos meios financeiros colocados à sua disposição e pelos resultados atingidos;
  - g) Praticar os demais actos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços;
  - h) Representar o Centro a nível distrital, e a nível nacional sempre que solicitado pela tutela.

**Artigo 5º**  
**Localização**

Os Centros de Cultura Distritais devem estar localizados nas sedes dos distritos e sempre que possível devem ser instalados em edifícios cujo património arquitectónico tenha origem portuguesa.

**Artigo 6º**  
**Colecções de biblioteca e do museu**

1. As Colecções são compostas pelos materiais de Biblioteca e os materiais de Museu que se constituírem como acervo dos Centros de Cultura Distritais.
2. A Colecção de Biblioteca inclui todos os materiais e informação fornecidos pela Biblioteca Nacional, quer sejam físicos quer sejam disponibilizados via Internet ou outro meio tecnológico e a sua gestão, uso e descarte devem ser submetidos a aprovação da Biblioteca Nacional.
3. A Colecção do Museu incorpora todos os materiais e informação fornecidos pelo Museu e Centro Cultural, bem como aqueles que decorram de ofertas ou doações por comunidades e a sua gestão, uso e descarte devem ser submetidos a aprovação do Museu e Centro Cultural.

**Artigo 7.º**  
**Estrutura**

Os Centros de Cultura Distritais são sub-unidades orgânicas e dependem hierárquicamente da Direcção Geral de Arte e Cultura.

**Artigo 8º**  
**Órgãos de Gestão**

Os órgãos de direcção dos Centros de Cultura Distritais são os seguintes:

- a) Director do Centro de Cultura Distrital, equiparado para efeitos remuneratórios a Chefe de Departamento;
- b) Chefe da Biblioteca, equiparado para efeitos remuneratórios a Chefe de Secção;

2. O Chefe da Biblioteca que depende do Director do Centro de Cultura Distrital, tem como funções:
  - a) Gerir, preservar e divulgar os materiais de Biblioteca do Centro de Cultura Distrital, de acordo com as orientações recebidas pela Biblioteca Nacional;
  - b) Recolher materiais de Biblioteca e informações relevantes à Biblioteca;
  - c) Dar apoio às redes de bibliotecas pública e escolar.
3. O Chefe do Museu, que depende do Director do Centro de Cultura Distrital, tem como funções:
  - a) Gerir, preservar e divulgar os materiais de Museu, de acordo com as orientações recebidas pelo Museu e Centro Cultural;
  - b) Recolher materiais e informações relevantes ao Museu e dar apoio à rede nacional de museus;

- c) Promover e organizar exposições no Centro Cultural, em estreita coordenação com o Museu e Centro Cultural.
4. O Chefe do Património Cultural que depende do Director do Centro de Cultura Distrital, tem como funções:
- a) Proceder ao registo e inventário do património cultural do distrito;
- b) Apoiar na gestão e salvaguarda do património cultural do distrito;
- c) Promover acções de sensibilização e promoção do património cultural do distrito.
5. O Chefe de Arte e Cultura, que depende do Director do Centro de Cultura Distrital, tem como funções:
- a) Recolher informação sistemática sobre todos os grupos e actividades culturais do distrito;
- b) Dar apoio aos grupos culturais do distrito, sempre que solicitado;
- b) Dar apoio à organização de eventos e actividades culturais.

**Artigo 10º**  
**Funcionários**

1. Os funcionários dos Centros de Cultura Distritais são providos segundo as regras da função pública, de acordo com o quadro de pessoal aprovado.
2. Os Centros de Cultura Distritais podem recorrer a assessoria técnica, sempre que tal se justifique, e quando não seja possível preencher o quadro de pessoal existente.

**Artigo 11º**  
**Orçamento e Finanças**

1. Os Centros de Cultura Distritais dependem financeiramente da Direcção Geral de Arte e Cultura.
2. Anualmente, e de acordo com as orientações recebidas, a Direcção de cada Centro de Cultura Distrital deve apresentar à Direcção Geral de Arte e Cultura, em conjunto com o Plano Anual para o ano seguinte, o orçamento para a gestão do Centro e para a implementação das actividades previstas.
2. As concessões, doações e receitas provenientes de pessoas, organismos nacionais e internacionais que os Centros de Cultura Distritais receberem, devem ser previamente comunicadas por escrito à tutela.

**Artigo 12º**  
**Relatórios**

1. Trimestralmente, cada Centro de Cultura Distrital deve apresentar à Direcção Geral de Arte e Cultura um relatório das actividades realizadas.

2. Antes do final de cada ano e de acordo com o calendário indicado, cada Centro de Cultura Distrital deve ainda apresentar um relatório anual à Direcção Geral de Arte e Cultura que detalhe todas as actividades do Centro durante o ano que passou.

**Artigo 13º**  
**Criação**

A criação de cada Centro de Cultura Distrital bem como da sua estrutura e quadro de pessoal obedece às necessidades dos serviços, mediante proposta dos superiores hierárquicos de acordo e em concertação com a Comissão da Função Pública.

**Artigo 14º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Díli, 12 de Junho de 2014

Publique-se,

A Secretária de Estado da Arte e Cultura

(Maria Isabel de Jesus Ximenes)

**DIPLOMA MINISTERIAL Nº 17/2014**

**de 18 de Junho de 2014**

**DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ARTEE CULTURA**

O Decreto-Lei n.º 5/2013, de 8 de Maio, que aprovou a estrutura orgânica do Ministério do Turismo, consagra no n.º 5, do artigo 5.º, a Direcção-Geral das Artes e Cultura que sob os poderes delegados no Secretário de Estado da Arte e Cultura, exerce a tutela relativamente à Direcção Nacionais do Património Cultural, Direcção Nacional de Bibliotecas, Direcção Nacional de Museus e Direcção Nacional das Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais.

Por outro lado, o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 5/2013, de 8 de Maio, refere que as estruturas das Direcções Nacionais da Secretaria de Estado da Arte e Cultura são aprovadas por diploma ministerial, mediante proposta dos respectivos Directores Gerais.

A criação dos Departamentos da Secretaria de Estado da Arte e Cultura, previstos no presente diploma, constitui uma forma de organização dos serviços indispensável ao bom desem-

penho das competências e atribuições que lhes estão cometidas.

Assim,

O Governo pela Secretária de Estado da Arte e Cultura, no exercício de poderes delegados, manda, ao abrigo do disposto no artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 5/2013, de 8 de Maio, conjugado com o disposto no n.º 2, do artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 7 de Setembro, publicar o seguinte diploma:

### **Capítulo I**

#### **Estrutura orgânica das Direcções Nacionais da Direcção-Geral das Artes e da Cultura**

#### **Secção I**

##### **Estrutura da Direcção Nacional do Património Cultural**

#### **Artigo 1.º**

##### **Departamento da Direcção Nacional do Património Cultural**

A Direcção Nacional do Património Cultural, abreviadamente designada por DNPC, consagrada no Decreto-Lei n.º 5/2013, de 8 de Maio, é composta pelo Director Nacional e pelos seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Património Arquitectónico;
- b) Departamento de Património Arqueológico e Etnográfico.

#### **Artigo 2.º**

##### **Departamento de Património Arquitectónico**

Compete ao Departamento de Património Arquitectónico, sob a orientação da DNPC:

- a) Proceder ao levantamento, registo e inventariação dos elementos do património cultural e arquitectónico de Timor-Leste;
- b) Organizar e manter actualizado, designadamente em base de dados, o cadastro do património cultural e arquitectónico;
- c) Estudar, avaliar e propor para serem classificados os bens móveis e imóveis que constituem elementos do património cultural e arquitectónico considerados de interesse;
- d) Assegurar a boa gestão, a salvaguarda (segurança, conservação, reconstrução e sinalização) e a divulgação do património cultural e arquitectónico;
- e) Gerir e avaliar os pedidos de autorização para investigação científica sobre o património cultural e arquitectónico;
- f) Implementar o Plano e Orçamento anuais da DNPC para a área do património arquitectónico, de acordo com as orientações superiores;
- g) Garantir os procedimentos administrativos relativos à DNPC.

- h) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou delegadas pelo Director Nacional.

#### **Artigo 3.º**

##### **Departamento de Património Arqueológico e Etnográfico**

Compete ao Departamento de Património Arqueológico e Etnográfico, sob a orientação da DNPC:

- a) Proceder ao levantamento, registo e inventariação dos elementos do património cultural arqueológico e etnográfico e imaterial de Timor-Leste;
- b) Organizar e manter actualizado, designadamente em base de dados, o cadastro do património cultural arqueológico, etnográfico e imaterial;
- c) Estudar, avaliar e propor para serem classificados os bens móveis e imóveis que constituem elementos do património cultural arqueológico e imaterial considerados de interesse;
- d) Assegurar a boa gestão, a salvaguarda e a divulgação do património cultural arqueológico e imaterial;
- e) Gerir e avaliar os pedidos de autorização para investigação científica sobre património cultural arqueológico e imaterial;
- f) Implementar o Plano e Orçamento anuais da DNPC para a área do património cultural arqueológico e imaterial, de acordo com as orientações superiores;
- g) Garantir os procedimentos administrativos relativos à DNPC;
- h) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou delegadas pelo Director Nacional.

#### **Secção II**

##### **Estrutura da Direcção Nacional dos Museus**

#### **Artigo 4.º**

##### **Departamento da Direcção Nacional dos Museus**

A Direcção Nacional dos Museus, abreviadamente designada por DNM, consagrada no Decreto-Lei n.º 5/2013, de 8 de Maio, é composta pelo Director Nacional e pelo Departamento de Museus, a quem sob a orientação da DNM, compete:

- a) Inventariar e inserir em base de dados a Colecção Nacional que integra o Museu e Centro Cultural;
- b) Adquirir, recolher e estudar os materiais e informações que sejam considerados relevantes para integrar a Colecção Nacional;
- c) Salvaguardar, manter e conservar todos os materiais que façam parte da Colecção Nacional;
- d) Divulgar, através dos meios julgados apropriados, junto das escolas comunidades e público em geral, o conteúdo da Colecção Nacional que integra o Museu e Centro Cultural,

- e) Participar na promoção e desenvolvimento do Museu e Centro Cultural de Timor-Leste, através do desenvolvimento de parcerias com instituições congéneres, e elaboração de documentos técnicos que forem considerados necessários, designadamente, planos estratégicos, política de desenvolvimento da Colecção, seu armazenamento e conservação, plano de aquisições e cedências e política educativa e cultural ligada aos museus;
- f) Criar e gerir uma rede nacional de museus;
- g) Implementar o Plano e Orçamento anuais da DNM, de acordo com as orientações superiores;
- h) Garantir os procedimentos administrativos relativos à DNM;
- i) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou delegadas pelo Director Nacional.

### **Secção III**

#### **Estrutura da Direcção Nacional de Bibliotecas**

##### **Artigo 5.º**

#### **Departamento da Direcção Nacional de Bibliotecas**

A Direcção Nacional de Bibliotecas, abreviadamente designada por DNB, consagrada no Decreto-Lei n.º 5/2013, de 8 de Maio, é composta pelo Director Nacional e pelo Departamento de Bibliotecas a quem, sob a direcção da DNB, compete:

- a) Inventariar e inserir em base de dados das Colecções Nacionais o acervo de documentação que integra a Biblioteca Nacional;
- b) Adquirir e recolher materiais e informações relevantes para integrar as Colecções da Biblioteca;
- c) Salvaguardar e conservar todos os materiais que façam parte das Colecções;
- d) Divulgar através de meios apropriados, junto das escolas, comunidades e público em geral, o conteúdo das Colecções que integram a Biblioteca Nacional;
- e) Participar na promoção e desenvolvimento da Biblioteca Nacional através da elaboração de documentos técnicos que forem considerados necessários, designadamente, planos estratégicos, política de desenvolvimento da Colecção, seu armazenamento e conservação, plano de aquisições e cedências e política educativa e cultural ligada às bibliotecas;
- f) Criar e gerir uma rede nacional de bibliotecas públicas;
- g) Implementar o Plano e Orçamento anuais da DNB, de acordo com as orientações superiores;
- h) Garantir os procedimentos administrativos relativos à DNB;
- i) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou delegadas pelo Director Nacional.

### **Secção IV**

#### **Estrutura da Direcção Nacional das Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais**

##### **Artigo 6.º**

#### **Departamentos da Direcção Nacional das Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais**

A Direcção Nacional das Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais, abreviadamente designada por DNACICC, consagrada no Decreto-Lei n.º 5/2013, de 8 de Maio, é composta pelo Director Nacional e pelos seguintes Departamentos:

- a) Departamento das Artes e Cultura;
- b) Departamento de Indústrias Criativas e Culturais.

##### **Artigo 7.º**

#### **Departamento das Artes e Cultura**

Compete ao Departamento das Artes e Cultura, sob orientação da DNACICC:

- a) Proceder ao levantamento, registo e inventariação dos grupos e elementos das artes e cultura de Timor-Leste;
- b) Organizar e manter actualizado em base de dados o cadastro dos grupos e elementos das artes e cultura;
- c) Avaliar e propor para classificação os elementos dos grupos e elementos das artes e cultura considerados de interesse;
- d) Assegurar e incentivar a criação, divulgação e boa gestão dos grupos e elementos das artes e cultura;
- e) Implementar o Plano e Orçamento anuais da DNACICC, para a área das artes e cultura de acordo com as orientações superiores;
- f) Garantir os procedimentos administrativos relativos à DNACICC.
- g) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou delegadas pelo Director Nacional.

##### **Artigo 8.º**

#### **Departamento de Indústrias Criativas Culturais**

Compete ao Departamento de Indústrias Criativas Culturais, sob orientação da DNACICC:

- a) Identificar e inventariar as indústrias criativas culturais de Timor-Leste, designadamente a fotografia, o cinema, o teatro, a música, a dança, a pintura e as artes plásticas e manter o seu registo actualizado em base de dados criada para o efeito;
- b) Gerir, apoiar e divulgar as indústrias criativas culturais do país e promover a sua sustentabilidade;
- c) Criar mecanismos que permitam fornecer apoio aos jovens e grupos culturais, através de várias manifestações, de

forma a que estes desenvolvam a sua criatividade e expressão artística.

- d) Apoiar tecnicamente, em colaboração com outras entidades públicas, designadamente a Secretaria de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego (SEPFPOE) e o Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais de Educação (INFORDEPE) e privadas, a formação descentralizada de gestores, animadores e divulgadores de projectos e de actividades de índole cultural e artística;
- e) Colaborar e propor a celebração de protocolos, na área da sua tutela, com as entidades públicas e privadas, bem como com associações científicas e culturais nacionais e estrangeiras;
- f) Promover o desenvolvimento das Artes enquanto factor de desenvolvimento social, económico e cultural do país;
- g) Implementar o Plano e Orçamento anuais da DNACICC, para a área de indústrias criativas e culturais de acordo com as orientações superiores,
- h) Garantir os procedimentos administrativos relativos à DNACICC;
- i) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou delegadas pelo Director Nacional.

## **Capítulo II Pessoal**

### **Artigo 9.º Direcção e Chefias**

1. Os Departamentos aqui previstos são chefiados por um Chefe de Departamento subordinado ao Director Nacional respectivo.
2. Os cargos de Director Nacional e Chefe de Departamento, são providos por nomeação, em regime de comissão de serviço, preferencialmente entre funcionários de reconhecido mérito e experiência na área para a qual se pretende sejam nomeados, nos termos da legislação em vigor.
3. O Director Nacional é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Chefe de Departamento que indicar.

## **Capítulo III Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 10.º Criação**

1. A criação e implementação dos Departamentos previstos no presente diploma, bem como a sua estrutura, é realizada de forma gradual e obedece às necessidades dos serviços mediante proposta dos superiores hierárquicos competentes em razão da matéria de acordo e em concertação com a Comissão da Função Pública.
2. Sempre que tal se justifique e nos termos legalmente pre-

vistos, podem ser criadas Secções, como subunidades orgânicas dos Departamentos, desde que exista um volume de trabalho ou uma complexidade do mesmo que o justifique.

3. As Secções são chefiadas por um Chefe de Secção.

### **Artigo 11.º Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Dili, 12 de Junho de 2014

Publique-se,

A Secretária de Estado da Arte e Cultura,

(Maria Isabel de Jesus Ximenes)